### DECRETO Nº. 6.064, DE 2 DE JULHO DE 2014.

ESTABELECE RESTRIÇÕES NO USO DA ÁGUA, DE MODO QUE O SERVIÇO CONTINUE A ATENDER AS NECESSIDADES FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DR. NELSON DIMAS BRAMBILLA**, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com o que lhe faculta os artigos 62, VI; 100, I, "i"; e 174, V, todos da Lei Orgânica do Município de Araras – LOMA, e o artigo 18, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 937, de 4 de agosto de 1971;

**CONSIDERANDO** que a garantia da saúde e manutenção da qualidade de vida da população depende da preservação da água, enquanto recurso natural, finito e escasso;

**CONSIDERANDO** que é crítica a situação dos recursos hídricos, em decorrência da forte estiagem que atinge o Município de Araras, com índices pluviométricos abaixo das médias dos últimos anos;

**CONSIDERANDO** que no período de fevereiro a maio do ano de 2013 choveu 534 mm e, no mesmo período do corrente ano (2014), choveu apenas 267,8 mm, segundo o Departamento de Tratamento de Água do SAEMA:

**CONSIDERANDO** que há possibilidade de adoção pelo ente gestor dos recursos hídricos, de medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento, nos termos do artigo 23, inciso XI, da Lei Federal nº 11.445/2007;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Município de Araras a instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, conforme o disposto no artigo 174, inciso V, da LOMA;

**CONSIDERANDO** que a legislação municipal autoriza o SAEMA a determinar restrições no uso da água, de modo que o serviço continue a atender as necessidades fundamentais da população;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único, do artigo 18, da Lei Municipal nº 937/71, e a alínea "i", do artigo 108, da Deliberação do SAEMA nº. 510/2005, prevêem a punição com multa no caso de desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública e racionamento; e,

**CONSIDERANDO** que há necessidade de sensibilizar e orientar a população, a fim de utilizar água de modo racional e eficiente para evitar a escassez e a paralisação no fornecimento de água;

### **DECRETA:-**

- **Art. 1º.)** Fica determinado restrições no uso da água, de modo que o serviço continue a atender as necessidades fundamentais da população, por prazo indeterminado, para residências, indústrias e comércios, localizados no Município de Araras.
- **Art. 2º.)** O Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras SAEMA poderá deliberar sobre eventual interrupção no fluxo de água por rodízio, se necessário, devendo informar amplamente pelos meios de comunicações social, os dias e horários em que haverá a mencionada interrupção.
- **Parágrafo único** No caso de rodízios, garantirá o abastecimento de água potável aos hospitais e postos de saúde, creches e escolas, desde que servidos por reservatórios adequados nas dependências dos aludidos estabelecimentos para o seu recebimento.
- **Art. 3º.)** Fica proibido utilizar água da rede pública para lavar as calçadas, frentes dos imóveis, ruas, regar jardins e plantas, encher ou esvaziar piscinas, lavar quintais, telhados, paredes, calhas, garagens, veículos e despejar água tratada na rede pluvial ou na rede de esgoto.
- **Art. 4º.)** Em caso de uso indevido da água, constatado pela autoridade municipal, durante o período de restrições no uso da água, o SAEMA poderá aplicar multa de 02 (dois) valores de referência (VR).
- **§ 1º.)** Fica estabelecido o valor de 03 (três) UFESPS, como valor de referencia (VR), nos termos do parágrafo único, do artigo 18, da Lei Municipal nº 937/71.
- § 2º.) No caso de reincidências, será cobrada em dobro a multa prevista neste artigo.
- § 3º.) Na hipótese de o munícipe já ter sido punido pela reincidência e seja flagrado novamente utilizando indevidamente água, além da aplicação de multa, será instalado pelo SAEMA redutor de pressão na ligação de água, o qual persistirá enquanto perdurar este Decreto e efetuar o pagamento das multas.
- **Art. 5º.)** A fiscalização competirá aos servidores públicos efetivos, ocupantes dos cargos públicos no SAEMA, os quais lavrarão o Auto de Infração e Imposição de Multa.
- **§ 1º.)** Conforme previsto no artigo 18, da Lei Municipal nº 937/71, a Guarda Municipal poderá auxiliar e ajudar na fiscalização, elaborando Boletim de Ocorrência (BO) das infrações, encaminhando-o à Autarquia, que lavrará o Auto de Infração e Imposição de Multa.

- § 2º.) O servidor público que detectar o despejo de água tratada, límpida ou transparente na rede pluvial ou na rede de esgoto, lavrará o Auto de Infração e Imposição de Multa.
- **Art. 6º.)** Durante o período de restrições no uso da água fica proibida a venda de água potável e bruta por meio de caminhões pipa, para qualquer utilização.
- § 1º.) Se necessário, estender-se-á a proibição prevista neste artigo à lavagem de veículos em postos de gasolinas e estabelecimentos de lava a jato, mediante deliberação do SAEMA.
- **§ 2º.)** No caso de ser deliberada a proibição estabelecida no parágrafo anterior, a multa proveniente da lavagem indevida de veículos em postos de gasolina ou estabelecimentos de lava a jato será aplicada aos respectivos proprietários.
- **Art. 7º.)** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.
- **Art. 8º.)** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA Prefeito do Município de Araras

## CARLOS CERRI JÚNIOR Presidente Executivo do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Araras

# Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 2 (dois) dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

SAEMA/SCPNMAK/mak.-

Documento Interno nº. 9.960/2014.-